RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.279 - AC (2019/0116943-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	DEUZIMAR NASCIMENTO AVILA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRETENSÃO RECURSAL PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **DEUZIMAR NASCIMENTO AVILA**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 261):

> *"PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. DESMATAMENTO. ART. 40 C/C O ART. 40-A, §1°, DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*
>
> *1. O réu apela da sentença que o condenou pela prática dos delitos previstos no art. 40 c/c §1º do art. 40-A, ambos da Lei nº 9.605/98, à pena de 01 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.*
>
> *2. Consta nos autos que o réu, entre 06/08/2008 e 13/09/2009, no Município de Sena Madureira/AC, causou dano direto à Unidade de Conservação Federal de uso sustentável, denominada Reserva Extrativista (RESEX) Cazumbá-Iracema, desmatando e provocando incêndio sem autorização do órgão competente numa área de 10,5 ha (dez hectares e cinquenta ares).*
>
> *3. Não está comprovado que o réu agiu em estado de necessidade para afastar o decreto condenatório, haja vista que cria cerca de 60 cabeças de gado de corte, com nítida finalidade comercial, situação diferente de outras ações penais,*

nas quais se reconhece a inexigibilidade de conduta diversa de colonos que desmatam áreas pequenas para plantio destinado a prover a subsistência da família.

4. Não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade. O réu é imputável e, assim, possuía compreensão do caráter ilícito de seu comportamento. Ademais, não há qualquer outra circunstância fática nos autos que evidencie a situação de "perigo atual" que justificasse a prática da infração penal em questão.

5. Deve ser mantida a sentença condenatória, eis que não ficou configurada a excludente do estado de necessidade, ou seja, de que o réu desmatou a área em questão para criar gado porque não havia outra prova de prover seu sustento e de sua família. Assim, não demonstrou que poderia ter agido de maneira diferente. Precedentes do STJ e desta Corte.

6. A materialidade e autoria do delito ficaram comprovadas nos autos na forma fundamentada na sentença, não havendo que se falar na ausência ou insuficiência de provas a embasar um decreto condenatório. Dosimetria da pena fixada no mínimo legal de modo adequado e suficiente à reprimenda do delito praticado.

7. Apelação desprovida"

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta a violação do art. 44, § 2º, do Código Penal, ao argumento de que o v. acórdão recorrido carece de fundamentação idônea para a não substituição da pena privativa de liberdade por uma de multa.

Afirma ainda que, *"deve-se destacar que no presente processo ocorreu a **prescrição superveniente** e, de acordo com o art. 61 do CPP, a prescrição é matéria de ordem pública devendo ser reconhecida por qualquer Juízo a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo julgador"* (fl. 275).

Alega que *"se a lei faculta o cumprimento do édito condenatório a um único ato, como o pagamento de multa, sem que haja mais nenhuma reprimenda corporal, ou seja, seu adimplemento extingue a pena, deve-se priorizar o meio que seja menos gravoso ao réu para a sua devida execução, de maneira que a imposição de uma pena de multa se revela mais adequada ao caso"* (fl. 277).

Pretende, ao final, seja reconhecida a extinção da punibilidade ou, subsidiariamente, seja a pena privativa de liberdade substituída por uma de multa.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 281-289) o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior.

A d. Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo **não conhecimento** ou, caso conhecido, pelo **desprovimento** do recurso especial (fls. 311-324).

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o recorrente **Deuzimar** foi condenado, em primeiro grau, à pena de **1 (um) ano de reclusão**, em regime **aberto**, pelo delito previsto no art. 40, **caput** e § 1º, c/c art. 40-A, ambos da Lei nº 9605/1998, que restou substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo** negou provimento ao apelo da defesa, mantendo a sentença condenatória.

Em que pesem as alegações apresentadas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, verifica-se que houve o transcurso do prazo prescricional em relação ao delito ambiental, tratado nestes autos.

O recorrente **Deuzimar** foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 40 e 41, ambos da Lei nº 9.605/1998.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a denúncia, por sentença publicada em **6/6/2014** (fl. 184).

Não houve recurso da acusação, devendo ser, portanto, analisada a **prescrição da pretensão punitiva intercorrente**, prevista no art. 110, § 1º, do Código Penal.

Em segunda instância, o eg. Tribunal de Justiça **a quo** negou

provimento ao recurso da defesa, mantendo a sentença condenatória, por meio de acórdão publicado em **3/4/2018** (fl. 264).

Nesse rumo, conforme disciplinado no artigo 109, inciso V, do Código Penal, ocorre a prescrição da pretensão punitiva em **4 (quatro) anos** se o máximo da pena não excede a 2 (dois) anos.

Assim, verifica-se que desde o último marco interruptivo, consistente na **publicação da sentença condenatória**, ocorrida em **6/6/2014** (fl. 184), e a **presente data**, transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, razão pela qual **está extinta a punibilidade** do recorrente, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal.

Cumpre salientar, ainda, que não prospera a alegação do Ministério Público Federal (fls. 281-289 e 311-324) no sentido de que o acórdão que confirma a condenação é marco interruptivo da prescrição, colacionados precedentes da Corte Suprema quanto ao tema.

É certo que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **o acórdão confirmatório da condenação não é causa interruptiva da prescrição**. Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação não constitui marco interruptivo da prescrição.*
>
> *2. Transcorrido lapso temporal superior a 3 anos desde a publicação da sentença condenatória, último marco interruptivo da prescrição, até a presente data, opera-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.*
>
> *3. Agravo regimental improvido"* (AgRg no HC n. 394.467/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 26/2/2018).
>
> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO*

ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PENAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. MARCO INTERRUPTIVO QUE NÃO SE CONFIGURA. OMISSÃO INOCORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado espelha posicionamento claro, adequado e suficiente, que segue, inclusive, a jurisprudência pacificada na Terceira Seção desta Corte Superior, no sentido de que [...] o acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição (AgRg nos EAREsp 19.380/PI, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado cm 27/4/2016, DJe 2/5/2016).

2. A orientação prevalecente neste Tribunal Superior leva em consideração o art. 117, IV, do CP, que qualifica como causa interruptiva da prescrição a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. Por dedução, é possível inferir da redação do texto legal que o acórdão apenas confirmatório da condenação não foi eleito pelo legislador ordinário como hipótese de interrupção do prazo prescricional.

3. O embargante não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer dos fundamentos legais capazes de justificar o manejo do recurso integrativo, ficando nítida, apenas, a sua pretensão de provocar o rejulgamento da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.409.921/RS, **Quinta Turma,** Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca,** DJe de 7/12/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA. CAUSA INTERRUPTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorrível, o que for prolatado em primeiro lugar. Tal marco, em uma interpretação mais elástica, também pode alcançar eventuais arestos que modifiquem substancialmente a imputação.

2. O acórdão que apenas confirma a sentença de primeiro grau, sem decretar nova condenação por crime diverso, não configura marco interruptivo da prescrição, ainda que haja reforma considerável na dosimetria da pena. Precedentes.

3. Agravado condenado, por sentença publicada em 17/10/2012, a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais multa, como incurso no art. 304, c/c os arts. 297 e

71, todos do Código Penal. Aresto proferido em apelação, que manteve o tipo penal, mas reduziu a pena para 2 anos de reclusão. Transcorridos mais de 4 anos desde a publicação da sentença sem que haja ocorrido o trânsito em julgado do édito condenatório, é correto o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela instância antecedente.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 1.155.786/AM, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe de 4/12/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO, MAS QUE MAJOROU A PENA APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

1. Nos termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.112.682/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.393.682/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015, HC 243.124/AM, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2012 .

2. Hipótese em que o agravado foi condenado a penas superiores a 4 e inferiores a 8 anos de reclusão, incidindo, portanto, o prazo prescricional de 12 anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal.

3. Da última causa interruptiva da prescrição, a publicação da sentença condenatória, em 24/1/2002, até a decisão agravada, observa-se o transcurso de mais de 12 anos para ambos os crimes imputados ao réu. Não tendo sido iniciado o cumprimento da pena nem tendo ocorrido nenhuma outra causa interruptiva, está caracterizada a prescrição.

Agravo regimental improvido" (AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Humberto Martins,** DJe de 24/11/2016).

Portanto, prejudicada a análise da pretensão recursal.

Ante o exposto, **declaro, de ofício, extinta a punibilidade de**

DEUZIMAR NASCIMENTO ÁVILA, em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva, em relação aos delitos previsto no art. 40, **caput** e § 1º, c/c art. 40-A, ambos da Lei nº 9605/1998, tratados nestes autos, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal; e, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, **não conheço** do recurso especial, porquanto prejudicado.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator